



Processo TC nº 19.729/19

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise do procedimento licitatório nº 040/2019, na modalidade Pregão Eletrônico, realizado pela Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA, objetivando a PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTINUADO DE DOSAGEM DE GÁS CLORO COM FORNECIMENTO DE 2.040 TONELADAS DE CLORO E EQUIPAMENTOS EM REGIME DE COMODATO.

O valor foi da ordem de R\$ 17.748.000,00 tendo sido licitante vencedora a empresa BERACA SABARÁ QUÍMICOS E INGREDIENTES S/A.

Quando do exame da matéria, os Conselheiros Membros da 1ª Câmara desta Corte de Contas decidiram, por meio do Acórdão AC1 TC nº 0195/2021:

1. Julgar REGULAR COM RESSALVA o procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 40/2019 e o Contrato nº 210/2019, de responsabilidade do Sr. Marcus Vinicius Fernandes Neves, Diretor Presidente da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA, determinando-se a anulação do referido ajuste, caso ainda vigente;

2. Recomendar à gestão da CAGEPA no sentido de conferir estrita obediência aos princípios norteadores da Administração Pública, bem como à legislação geral e específica, disciplinadora das licitações e contratos administrativos (Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e RILCC);

3. Determinar ao Órgão Auditor que proceda ao exame da execução do vertente contrato, bem assim das despesas dele decorrentes, inclusive para fins de eventual imputação de débito, por meio da quantificação do valor pago, pertinente ao sobrepreço verificado.

Inconformado, o Sr. Marcus Vinicius Fernandes Neves interpôs **Embargos de Declaração**, tentando reverter à decisão prolatada.

Por meio do Acórdão AC1 TC nº 441/2021, os Conselheiros integrantes da Egrégia 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, decidiram **conhecer dos embargos de declaração** apresentados pelo **Sr. Marcus Vinicius Fernandes Neves**, Presidente da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA, e no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo, na íntegra, os termos da decisão recorrida.

Ainda inconformado, o Presidente da CAGEPA, por meio de seu representante legal, interpôs **Recurso de Reconsideração** tentando reverter à decisão, acostando para tanto os documentos de fls. 937/943, 945/951 e 953/959 dos autos.

Do exame desses documentos, a Unidade Técnica emitiu novo relatório mantendo seu posicionamento inicial, por considerar ausentes documentos e informações que permitissem a reavaliação das irregularidades indicadas, bem como a prática de sobrepreço na contratação.

Ao se manifestar sobre o feito, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Luciano Andrade Farias, emitiu o Parecer nº 1069/21 nos seguintes termos:



Processo TC nº 19.729/19

- Em sede do Recurso de Reconsideração interposto, o recorrente ataca, especificamente, **um aspecto contido no item 01 do dispositivo do Acórdão AC1 – TC – 0195/2021, na parte em que determina a anulação do contrato nº 210/2019, caso vigente; e outro aspecto presente no item 04 do mesmo julgado, quando fala a respeito de “sobrepço verificado”.**

- No que concerne à determinação da anulação do contrato, em análise à 2860ª Sessão Ordinária Remota da 1ª Câmara do TCE, nota-se que o Conselheiro Relator entendeu que não caberia multa e que seria pertinente e necessário o acompanhamento da execução contratual. Ao final o Conselheiro Presidente proclama o resultado do julgamento, afastando-se expressamente eventual multa e determinando o acompanhamento da execução do contrato celebrado. Nesse contexto, não haveria fundamento para se manter o disposto na parte final do item 01 do Acórdão AC1 – TC – 0195/2021, afinal, se se determinou que a execução fosse acompanhada, pressupõe-se que não havia que se falar em necessidade de anulação.

- **Quanto** à discussão do sobrepreço, é preciso destacar que não prevaleceu na decisão nenhuma **confirmação** do mesmo. Apesar da posição do MP de Contas nos autos ter sido encaminhada no sentido da constatação de sobrepreço, o Conselheiro Relator encampou posição diversa, tendo alegado que não havia elementos suficientes para se atestar esse aspecto. E o Conselheiro Relator foi seguido nesse ponto, pelo menos, pelo Conselheiro Nominando Diniz, formando a maioria suficiente nesse sentido. Vale salientar que o Conselheiro Nominando Diniz destacou que aquela decisão enfatizava o aspecto formal da contratação, tendo realçado a importância do acompanhamento da execução contratual.

Ante o exposto, pugnou o membro do Ministério Público de Contas pelo **conhecimento** do presente recurso e pelo seu **provimento parcial, retirando-se a determinação da parte final do item 01 da decisão recorrida, no sentido da determinação de que a Administração anulasse o contrato em apreço, mantendo-se os demais termos da decisão.**

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

VOTO

O interessado interpôs recurso no prazo e forma legais. No mérito, não obstante o entendimento da Unidade Técnica, este Relator acompanha integralmente o posicionamento do representante do Ministério Público de Contas no parecer oferecido.

Assim, voto para que os Membros da Egrégia 1ª Câmara deste Tribunal **Conheçam** do presente **recurso de reconsideração**, e no **mérito, concedam-lhe provimento parcial para os fins de:**

a) **RETIRAR** da parte final do **item 01 do Acórdão AC1 TC nº 0195/2021**, a determinação de que a Administração anulasse o contrato em apreço;

b) **MANTER**, na íntegra, os demais termos do Acórdão Ac1 TC nº 0195/2021.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Processo TC nº 19.729/19

Objeto: Recurso de Reconsideração

Órgão: Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA

Gestor: Marcus Vinícius Fernandes Neves

Patrono/Procurador: Allison Carlos Vitalino

Recurso de Reconsideração. Licitação. Pregão Eletrônico nº 040/2019. Pelo conhecimento e provimento parcial.

ACÓRDÃO AC1 – TC – nº 1000/2021

VISTO, RELATADO E DISCUTIDO o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Sr. Marcus Vinicius Fernandes Neves, Diretor Presidente da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA, por meio de seu representante legal, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 – TC – 00195/2021, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Egrégia 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em *conhecer do Recurso de Reconsideração* apresentado pelo **Sr. Marcus Vinícius Fernandes Neves**, Presidente da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA, e no mérito, *conceder-lhe provimento parcial*, para os fins de:

- a) **RETIRAR** da parte final do **item 01 do Acórdão AC1 TC nº 0195/2021** a determinação de que a Administração anulasse o contrato em apreço;
- b) **MANTER**, na íntegra, os demais termos do Acórdão Ac1 TC nº 0195/2021.

Presente ao Julgamento o(a) Representante do Ministério Público.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara. Plenário Cons. Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 12 de agosto de 2021.

Assinado 13 de Agosto de 2021 às 11:56



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 13 de Agosto de 2021 às 11:55



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 16 de Agosto de 2021 às 08:26



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO